

TC/009539/2020

Objeto: Denúncia sobre suposto direcionamento no certame do Edital de Credenciamento nº 4/SME/COAD/DIOB/2020, cujo objeto visa ao credenciamento de engenheiros, arquitetos, corretores de imóveis e empresas de engenharia e avaliação de imóveis, para atuarem junto à Coordenadoria de Gestão e Organização Educacional - COGED, com a finalidade de nomear interessados em atuar na realização de vistorias, laudos técnicos e avaliação de imóveis a serem realizados, em imóveis urbanos no município de São Paulo para expansão do número de vagas de creches e na reavaliação de valores de aluguéis em imóveis já conveniados da rede parceira particular, pautando-se nas orientações técnicas da SME

Interessado(s): Secretaria Municipal de Educação (*), Conselho Regional de Corretores de Imóveis - 2ª Região - Crecisp

Relator: Roberto Braguim

Competência: PLENO

SENHOR ASSESSOR JURÍDICO SUBCHEFE

Por determinação do Exmo. Senhor Conselheiro, encaminharam-se os autos novamente a esta Assessoria Jurídica para análise e manifestação (peça nº 73).

Trata-se de Denúncia formulada pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo (CRECI-SP) (peça nº 01), em face de suposto direcionamento no Edital de Credenciamento nº 4/SME/COAD/DIOB/2020, de responsabilidade da Secretaria Municipal de Educação (SME), cujo objeto é o *“credenciamento de ENGENHEIROS, ARQUITETOS E EMPRESAS DE ENGENHARIA E AVALIAÇÃO DE IMÓVEIS, para atuarem junto à Coordenadoria de Gestão e Organização Educacional - COGED, com a finalidade de nomear interessados em atuar na realização de vistorias, laudos técnicos e avaliação de imóveis a serem realizados, em imóveis urbanos no município de São Paulo para expansão do número de vagas de creches e na reavaliação de valores de aluguéis em imóveis já conveniados da rede parceira particular”*.

Em Acórdão proferido em 01/04/2025, o Plenário deste Tribunal de Contas **julgou improcedente a Denúncia**, nos seguintes termos (peças nº 48/49):

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro RICARDO TORRES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da denúncia interposta pelo CRECI-SP, visto que é de conhecimento deste Tribunal – ainda que nos autos do processo TC/003071/2018 – a prova de sua existência legal, e, quanto ao mérito, em julgá-la improcedente.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar o envio de cópia do relatório e voto do Relator e deste Acórdão ao denunciante e à denunciada. nos termos do art. 58 do RITCMSP, assim como aos demais interessados, para ciência, arquivando-se os autos, com as cautelas de praxe, na forma do art. 57, § 2º, do RITCMSP.

Participaram do julgamento os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e JOÃO ANTONIO.

Oficiados os interessados e intimadas as partes da decisão supra (peças nº 51/55), foi interposto Recurso Ordinário por parte da autarquia denunciante (peças nº 56/60).

Em síntese, o CRECI reiterou os argumentos da inicial e aduziu que “há indícios de direcionamento de certame por parte da Secretaria Municipal de Educação de São Paulo, na medida em que excluiu os Corretores de Imóveis, profissionais amplamente aptos tecnicamente e amparados juridicamente a realizar avaliação mercadológica de imóveis”.

Posteriormente, os autos foram redistribuídos (peças nº 61/64), por conta da interposição do recurso.

Na sequência, encaminhados os autos à Auditoria (peças nº 65/66), a Coordenadoria IX concluiu por ter havido **perda superveniente de objeto** (peças nº 67/69), “diante da revogação do Edital de Credenciamento nº 04/SME/COAD/DIOB/2020, e inexistindo efeitos remanescentes a serem tutelados (...), nos termos do art. 56, §5º, do Regimento Interno deste Tribunal, ficando, assim, prejudicado o recurso interposto”.

Por fim, houve manifestação da Procuradoria da Fazenda Municipal, a qual defendeu o desprovemento do recurso, considerando o alegado pela Auditoria (peça nº 72).

Neste momento, vieram os autos a esta Assessoria Jurídica, para conhecimento das manifestações expendidas.

É o relatório.

Opina-se.

Inicialmente, observa-se que o recurso interposto é tempestivo, nos termos do artigo 138, do RITCMSP.

No mérito, verifica-se que o Recurso Ordinário interposto não trouxe nenhum elemento novo que poderia contrariar a fundamentação do Acórdão guerreado. Basicamente, repetiu argumentos que já haviam sido suscitados no âmbito da primeira instância e que posteriormente foram afastados no julgamento do processo.

Ademais, em que pese a revogação do Edital de Credenciamento objeto dos autos, entendo que não há óbice para a análise jurídica de fundo, ainda mais considerando que o processo teve seguimento mesmo após as medidas tomadas pela Origem, **com julgamento em primeira instância**, o que privilegia a resolução do mérito e o interesse público. Nesse sentido, os seguintes precedentes do STJ, que acolhem “a relevância do julgamento de recursos especiais com vistas à consolidação de teses de direito que transcendem o interesse individual da demanda” (REsp 1721705/SP, Terceira Turma, DJe 06/09/2018; REsp 1555363/SP, Segunda Turma, DJe 07/10/2016; DESIS no AgRg na MC 22.582/RJ, Primeira Turma, DJe 22/05/2014; REsp 1308830/RS, Terceira Turma, DJe 19/06/2012; REsp 689.439/PR, Segunda Turma, DJe 22/03/2010; QO no REsp 1063343/RS, Corte Especial, DJe 04/06/2009).

De qualquer forma, o artigo 140, “c”, do RITCMSP, faculta ao Relator **o indeferimento liminar do recurso**, por falta de interesse recursal do CRECI, considerando justamente a revogação do Edital de Credenciamento objeto dos autos, o que fulminaria, via de consequência, o próprio mérito recursal.

Nesse sentido, considerando que não há elementos novos que propiciem a revisão do julgado em favor do recorrente, opino pela manutenção da r. Decisão objeto do recurso interposto, sem prejuízo do indeferimento liminar do recurso, a critério da autoridade superior, nos termos do artigo 140, “c”, do RITCMSP.

É o que submeto ao crivo de Vossa Senhoria.

São Paulo, 1º de outubro de 2025 .

Tácio Piacentini
Auditor de Controle Externo
OAB/SP nº 515.906

/TP